JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2015 - NGO/SEMINFRA.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura / SEMINFRA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por todos os serviços de interesse público, e para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, a Secretaria, necessita prorrogar o Contrato nº 003/2015 - NGO/SEMINFRA, firmado com a empresa ETEC – EMPRESA TÉCNICA LTDA - ME para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS / OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS – PRÓ-TRANSPORTE, oriundo do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2015-NGO.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/1993, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

> "Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos" :(...).

> § 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo;".

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

O fim da vigência determinado no Contrato nº 003/2015 - NGO/SEMINFRA expira em 10.03.2021 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato por 90 (noventa) dias, tendo seu novo término ajustado para 08.06.2021, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação. A Nota Técnica nº 016/2021 – SEMINFRA, pauta-se na justificativa da empresa executora, a qual menciona o prazo estipulado até 10.12.2020 ser insatisfatório para a conclusão do objeto licitado, haja vista, o período de pandemia Covid-19, ter levado a escassez de materiais no Munícipio, o qual impactou no cronograma de execução dos serviços.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e transporte, denotando que a administração publica economizará;
b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
c) A empresa manifestou interesse em continuar a prestar os serviços, objeto do Contrato nº 003/2015 - NGO/SEMINFRA.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de

execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

> *"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta especifica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta especifica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)".*

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Santarém - Pará, 9 de março de 2021.

Ana Erika Maia de Siqueira
Setor de Licitação, Contratos e Convênios
Matricula nº 81751

AUTORIZAÇÃO

Ante o exposto, na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2015 – NGO/SEMINFRA, Concorrência Pública nº 001/2015 - NGO, para continuação de execução de serviços/obra de pavimentação de vias urbanas – Pró-Transporte, em consonância com o inciso II, do art. 57 da lei 8.666/1993 e alterações posteriores.

Santarém - Pará, 9 de março de 2021.

DANIEL GUIMARAES SIMOES:51379384249

Assinado de forma digital por DANIEL GUIMARAES SIMOES:51379384249
Dados: 2021.05.21 19:17:41 -03'00'

Daniel Guimarães Simões
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 010/2021 – GAP/PMS